



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.691, DE 2024

(Da Sra. Eliza Virgínia)

Dispõe sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-129/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Da Sra. Eliza Virgínia)

Dispõe sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares, ou dispositivos similares durante as aulas, quer seja dentro das salas de aula ou em áreas onde as mesmas estejam sendo ministradas dentro ou fora das instituições de ensino da Rede Pública e Privada

§ 1.º Os dispositivos eletrônicos mencionados no artigo anterior poderão ser utilizados exclusivamente para fins educacionais, mediante autorização prévia e expressa dos docentes responsáveis pela turma, e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas respectivas instituições de ensino.

§ 2.º As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior deste artigo deverão abranger critérios para o uso responsável, ético e seguro dos dispositivos eletrônicos, de forma a garantir um ambiente de aprendizado propício e saudável.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, promover a elaboração de diretrizes e regulamentos específicos acerca do uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino.

Art. 3º As instituições de ensino deverão adotar medidas que visem à conscientização dos estudantes, docentes e demais membros da comunidade escolar sobre a importância do uso responsável e produtivo dos dispositivos eletrônicos em ambiente educacional, incluindo medidas disciplinares para aqueles que infringirem esta lei.

Art. 4º Os gestores das instituições de ensino deverão promover ações para o desenvolvimento de competências digitais entre os estudantes, visando a capacitação para a utilização proveitosa e construtiva dos recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 5º Fica instituído o Programa de Uso Educacional de



* C D 2 4 0 7 2 8 9 0 1 0 0 0 *

Tecnologias , que terá por objetivo fomentar a integração das tecnologias da informação e comunicação ao processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O Programa de Uso Educacional de será desenvolvido em parceria com instituições de pesquisa, tecnologia e educação, com o intuito de promover a formação continuada de professores e a atualização constante das práticas pedagógicas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e abrangentes para o uso de dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de João Pessoa. Considerando a crescente influência da tecnologia na sociedade contemporânea, é imperativo que o ambiente educacional acompanhe essa evolução de forma estruturada e orientada.

A proibição do uso indiscriminado de dispositivos eletrônicos dentro das salas de aula busca criar um ambiente propício para a concentração, interação e aprendizado dos estudantes. A constante

distração proporcionada pelos telefones celulares prejudica a absorção do conteúdo ministrado e a participação ativa dos alunos nas atividades pedagógicas. Portanto, torna-se necessário disciplinar essa questão de forma a proporcionar um espaço propício à excelência educacional.

Por outro lado, reconhecemos a importância dos recursos tecnológicos como ferramentas

educativas. O uso controlado e direcionado de dispositivos eletrônicos pode enriquecer o processo de ensino-aprendizagem, permitindo acesso a conteúdos diversificados, pesquisa rápida, colaboração entre alunos e até mesmo o desenvolvimento de habilidades digitais essenciais para o século XXI.

A presente proposta também almeja formar cidadãos conscientes e responsáveis no uso da tecnologia, promovendo a integração saudável entre o mundo virtual e o ambiente escolar. A

conscientização sobre o uso ético, seguro e construtivo da tecnologia é fundamental para preparar os estudantes para os desafios do mundo moderno, onde a tecnologia é uma presença constante.



* C D 2 4 0 7 2 8 9 0 1 0 0 0 *

Ademais, a criação do Programa de Uso Educacional de Tecnologias (PUET) é um passo importante para alinhar a prática pedagógica às inovações tecnológicas, promovendo a capacitação docente e a atualização das metodologias de ensino. Essa iniciativa também reforça a responsabilidade do Poder Público Municipal em garantir uma educação de qualidade e em sintonia com as demandas atuais.

Portanto, este Projeto de Lei busca não apenas proibir o uso indiscriminado de dispositivos eletrônicos, mas também estabelecer um marco regulatório amplo que proporcione um ambiente educacional eficaz, atualizado e inclusivo, capacitando nossos jovens para serem cidadãos ativos, críticos e proficientes no uso da tecnologia.

Sendo assim, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante passo rumo ao aprimoramento da educação em nosso município.

Sala das sessões, de setembro de 2024

Deputada Eliza Virgínia
PP/PB



* C D 2 4 0 7 2 8 9 0 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO